

RECLAMAÇÃO 99.030 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S)	: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES
ADV.(A/S)	: FABYO BARROS LIMA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação ajuizada por Magno Augusto Bacelar Nunes em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Processo 0003738-93.2013.8.10.0031), que não teria observado a tese firmada no Tema 1.199-RG, ARE 843.989, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

Na inicial, a parte autora apresenta as seguintes alegações de fato e de direito (eDoc. 1):

“O Ministério Público do Estado do Maranhão ajuizou ação civil pública imputando ao Reclamante, então Prefeito de Chapadinha/MA, irregularidades relacionadas às contas municipais do exercício de 2005. A demanda tomou por base, essencialmente, o exame das contas anuais realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Juízo de primeiro grau julgou os pedidos procedentes e enquadrou as condutas nos arts. 10, I, VIII e IX, e 11, II, da redação então vigente da Lei nº 8.429/1992, impondo ressarcimento de R\$ 2.145.277,27, multa civil no mesmo valor, suspensão dos direitos políticos por oito anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios pelo prazo de dez anos.

[...]

Na sessão de 22 de julho de 2026, o Órgão Especial do TJMA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo interno. O voto afirmou que a Segunda Câmara de Direito Público teria reconhecido elementos suficientes para caracterizar o dolo porque as obras não teriam sido realizadas e porque o Reclamante “não trouxe aos autos qualquer elemento de prova da regularidade dos repasses realizados”. Em seguida, reproduziu a conclusão de que “o dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade”.

[...]

No caso, o acórdão da apelação manteve integralmente sentença proferida sob o regime anterior. Ao confirmar a adequação ao Tema 1.199, o Órgão Especial elegeu como demonstração do dolo a “manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade” e a falta de prova, pelo agente, da regularidade dos repasses.

Esses fundamentos descrevem voluntariedade, violação genérica a princípios e deslocamento argumentativo do ônus probatório, mas não individualizam o resultado ilícito tipificado que teria sido livre e conscientemente buscado pelo Reclamante.

A decisão de admissibilidade e o ato reclamado substituíram essa análise por uma fórmula conclusiva: como o Tribunal local teria mencionado dolo, o precedente estaria observado.

[...]

A sentença condenou o Reclamante também com base no art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992. Esse inciso foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, e o acórdão da apelação manteve a sentença nos exatos termos em que proferida, sem indicar correspondência dos fatos com qualquer tipo atualmente vigente do art. 11.

Embora a revogação específica do inciso II não seja apresentada isoladamente como paradigma autônomo desta

reclamação, ela comprova que não houve o reexame substancial determinado pelo Tema 1.199 para os processos sem trânsito em julgado.”

Ao final, requer “o julgamento procedente da reclamação para cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido com efetiva observância do Tema 1.199/STF”.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;”

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;

[...]

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão

judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;”.

Em síntese, a controvérsia, no presente caso, está restrita à afirmação de que esta SUPREMA CORTE, no julgamento do paradigma invocado, teria assentado a necessidade de dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021.

Em momento algum o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL alterou a sua jurisprudência e passou a exigir o denominado “*dolo específico*”, figura jurídica que nunca existiu na lei de improbidade administrativa.

No julgamento do TEMA 1.199-RG, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reiterou seu forte posicionamento da necessidade de responsabilidade subjetiva, a título doloso (DOLO GENÉRICO), para a responsabilização por improbidade administrativa, afastando qualquer possibilidade de condenação por RESPONSABILIDADE OBJETIVA ou por CULPA, como se verifica na Tese de Repercussão Geral aprovada:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da

modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

Na ocasião, iniciei a proclamação do meu voto salientando que era necessário *“definir sobre a necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da Lei de Improbidade que previa a forma culposa”*.

Ressaltei, ainda, que para discussão da Tese, colocava-se *“para exame definir se as novidades inseridas na LIA devem retroagir para beneficiar aqueles que tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa”*.

O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a

tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO GENÉRICO, de modo a reafirmar a total impossibilidade de responsabilização objetiva ou culposa por ato de improbidade administrativa em qualquer de suas condutas.

A necessidade de apontar os fatos e imputações de cada um dos réus, mesmo que não se exija a mesma rigidez de tipicidade do campo do Direito Penal, sempre foi exigência legal, pois não há responsabilidade objetiva que possibilite as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, devendo ser demonstrado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo.

A CORTE afirmou categoricamente que a conduta culposa, antes prevista no artigo 10 da LIA, não mais subsistia nos termos da nova redação do dispositivo pela Lei 14.230/2021, devendo sempre se observar o elemento dolo da subjetividade (DOLO GENÉRICO).

A subjetividade da conduta é importante por não permitir qualquer hipótese em que o autor da ação aponte genericamente condutas que caracterizem a responsabilidade objetiva do réu, por exercer determinado cargo ou função pública.

Em nenhum momento, esse TRIBUNAL discutiu, alterou ou requalificou sua jurisprudência pacificada sobre a necessidade somente do DOLO GENÉRICO, sem qualquer exigência de DOLO ESPECÍFICO, como um especial fim de agir.

A análise da imputação deve sempre demonstrar a existência clara e flagrante do elemento subjetivo do tipo, não restando qualquer dúvida sobre a prática de ilegalidade qualificada pela má-fé, ou seja, pela intenção da prática de ato de corrupção; pois, somente é possível responsabilizar os agentes públicos pela prática de ato de improbidade administrativa quando presente o elemento subjetivo do tipo - DOLO -, ou seja, quando estiver presente e comprovada nos autos a *“ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente”* (RESP 827.455/SP, Red. p/ acórdão Min. TEORI ZAVASCKI) por ser o elemento subjetivo *“essencial à configuração da improbidade”* (AgRg no RESP

1.122.474/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA), *"inexistindo a possibilidade da atribuição da Responsabilidade objetiva na esfera da Lei 8.429/92"* (RESP 875.425/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA), por ser vedada *"interpretação ampliativa"*, que *"poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público"*, exigindo-se, portanto, a *"má-intenção do administrador"* (RESP 1.130.198/PR, Rel. Min. LUIZ FUX).

As inovações trazidas pela Lei 14.230/2021 não trouxeram qualquer alteração em relação ao tipo de dolo necessário à configuração das condutas de improbidade administrativas (DOLO GENÉRICO) e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manteve a absoluta necessidade de comprovação da conduta consciente e voluntária (DOLO GENÉRICO) para a prática dos atos de improbidade administrativa previstos pela Lei, sem fazer qualquer nova exigência no tocante a um suposto *"dolo específico"*, tão somente excluindo qualquer possibilidade de ATO DE IMPROBIDADE CULPOSO ou RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A exigência do DOLO GENÉRICO, inclusive, sempre foi o posicionamento pacificado pelos Tribunais, inclusive na seara eleitoral. Menciono julgado proferido nos autos do Recurso Especial Eleitoral 060012658/SP-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 20/10/2021, no qual restou assentado que:

"em relação ao dolo, insta destacar que a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que, para fins de análise do requisito da "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, "compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos

constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos".

Esse também sempre foi o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o qual possuía jurisprudência pacífica no sentido de que (a) *"o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico"* (STJ, REsp 951.389/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2011); e (b) *"os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente"*, conforme se verifica no seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. PREFEITO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS EM SITUAÇÃO DE NEPOTISMO. SUJEIÇÃO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS AO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO PREVISTO NA LEI 8.429/92. QUESTÃO DECIDIDA PELO STF, SOB O RITO DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 576. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO, NA HIPÓTESE. DOLO GENÉRICO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação do ex-Prefeito de Indaiaporã/SP, da sua esposa e do seu pai, ora agravantes, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na nomeação dos dois últimos para ocupar cargos na Prefeitura, em situação de nepotismo. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Interposta Apelação, foi ela parcialmente provida, pelo Tribunal de origem, apenas para o fim de afastar a condenação à restituição dos subsídios auferidos pelo exercício dos cargos cujas nomeações foram consideradas nulas e adequar as demais sanções aos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/92.

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 976.566/PA (Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAIS, DJe de 26/09/2019), submetido ao rito de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias" (Tema 576).

[...]

VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, (a) "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (STJ, REsp 951.389/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2011); e (b) "os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, dispensam a

demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente" (STJ, AgInt no AREsp 271.755/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2017).

XI. Agravo interno improvido." (AREsp 1.771.958/SP-ED-AgR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 20/9/2021).

Obviamente, o DOLO GENÉRICO não se confunde com a PRESUNÇÃO DE DOLO, havendo necessidade, portanto, em cada caso concreto de provas concretas sobre a conduta consciente e voluntária do agente para a prática do ato de improbidade administrativa.

Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à Apelação interposta pelo ora Reclamante e manteve a condenação pelo arts. 10, I, VIII e IX, e 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992 da Lei de Improbidade Administrativa, pelos seguintes fundamentos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. FRUSTRAÇÃO DE LICITAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS ADMINISTRATIVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha/MA, que julgou procedente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. A sentença condenou o apelante por atos ímprobos descritos nos artigos 10, incisos I, VIII e IX, e 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, praticados durante o exercício do cargo de prefeito do município. Entre as irregularidades, destacam-se contratações sem licitação, pagamentos por serviços não realizados, falhas em processos licitatórios e má gestão de recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a condenação por

improbidade administrativa, com base na Lei nº 8.429/1992, deve ser mantida, à luz das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021; (ii) se os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para caracterizar o dolo específico necessário à configuração dos atos de improbidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A Lei nº 14.230/2021, ao modificar a Lei nº 8.429/1992, passou a exigir dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa, excluindo a modalidade culposa.

4.Os autos demonstram, de forma robusta, a prática de atos dolosos pelo apelante, evidenciada pela ausência de comprovação de licitude e regularidade nas contratações e pela má aplicação dos recursos públicos.

5.O dolo está configurado pela reiterada inércia do apelante em justificar os atos administrativos, pela manipulação de processos licitatórios e pelo prejuízo efetivo ao erário, totalizando R\$ 2.145.277,27, conforme auditorias e diligências realizadas.

6.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de tribunais superiores reforça a necessidade de comprovação do elemento subjetivo dolo e confirma a irretroatividade parcial das normas benéficas introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

7.O apelante não apresentou elementos capazes de desconstituir a condenação, sendo cabível a aplicação das penalidades previstas no art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/1992.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8.Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1.A caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 exige a demonstração de conduta dolosa, incluindo a intenção consciente de violar normas e causar prejuízo ao erário.

2.A ausência de comprovação de licitude nos atos

administrativos configura improbidade, com aplicação de sanções proporcionais à gravidade do ato e ao prejuízo causado.” (eDoc. 6, fls. 2/3)

Após a negativa de seguimento ao Recurso Especial, o ora Reclamante interpôs Agravo em Recurso Especial, que foi desprovido pelo Tribunal reclamado pelos seguintes fundamentos:

“De mais a mais, a Segunda Câmara de Direito Público, ao negar provimento à apelação, assentou expressamente que havia elementos suficientes para caracterizar o dolo e atribuir ao ex-gestor a responsabilidade pelos atos de improbidade causadores do prejuízo aos cofres públicos. Registrou-se que “além de todas as irregularidades na própria composição do processo licitatório, sequer as obras foram realizadas, algumas não tendo sido sequer iniciadas”, e que “ o Apelante teve diversas oportunidades de demonstrar a regularidade das contratações e pagamentos, ainda que tardiamente, ou mesmo de promover a juntada de documentos comprobatórios da utilização dos recursos nesta ação, no entanto, o apelante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova da regularidade dos repasses realizados” (ID 43113497).

Ao final, após mencionar outros aspectos da conduta dolosa do agente, o julgamento encerrou: “Afim, o dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade (REsp 765.212/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 23.6.2010)”.

Esse quadro revela conformidade direta com a tese do Tema 1.199/STF (ARE 843.989, Rel. Min. Alexandre de Moraes), que exige a comprovação do elemento subjetivo para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, tendo as instâncias ordinárias realizado exatamente essa análise.

Não merece guarida, portanto, a alegação de que o acórdão teria reconhecido apenas dolo genérico ou mera voluntariedade. Tal pretensão pressupõe necessariamente a requalificação da motivação do julgado com base no exame aprofundado do suporte fático-probatório, providência vedada tanto em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ), quanto neste agravo interno, cujo objeto é a verificação da legalidade da decisão monocrática.

De igual modo, não prospera a tese de abolitio da conduta tipificada no art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, pois a condenação subsiste por diversos outros preceitos aplicados desde a sentença (art. 10, incisos I, VIII e IX, da LIA).

Quanto à alegada presunção do dano ao erário, as instâncias ordinárias concluíram pela configuração efetiva do prejuízo, com base nos laudos do Tribunal de Contas do Estado e na constatação de obras pagas e não executadas. Frise-se que o ID que o recorrente reputa inexistente (e teria sido mencionado no julgado) refere-se, na verdade, ao parecer acostado no ID 34442963 pág. 61. Questionar essa conclusão equivale a rediscutir matéria fática, providência igualmente inadmissível nesta sede. O argumento de que o acórdão teria invertido o ônus da prova é tese jurídica que, para ser apreciada pelo STJ, pressupõe o reexame do contexto probatório em que a conclusão foi firmada, o que atrai o óbice já referido.” (eDoc. 12, fls. 7/9)

O Tema 1.199-RG manteve a jurisprudência desse TRIBUNAL de exigir somente o DOLO GENÉRICO, consistente na conduta voluntária e consciente do agente na prática do ato de improbidade administrativa descrito em lei. Consequentemente, o ato reclamado não violou o entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

No caso particular, conforme se depreende das decisões transcritas acima, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão expressamente reconheceu a existência de dolo na conduta do ora Reclamante.

RCL 99030 / MA

Diante do exposto, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO**.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente